



CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

LEI Nº 059/2007.

Institui o código de Posturas do Município de Terra Santa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA estatui e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Código contém as medidas de políticas administrativas a cargo do Município de Terra Santa, estabelecendo as relações entre o Poder Público Municipal e a população.

§ 1º - Considera-se poder de política a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, a ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§ 2º - Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis especiais.

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 2º - Dependem de concessão de alvará de licença:

I - a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, as empresas em geral;

II - a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos;

III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV - o exercício de atividades especiais.

Parágrafo Único - Para a concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinente, bem como as implicações relativas ao trânsito, estética e tráfego urbano.

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



Art. 3º - Para concessão de alvará de licença o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art. 4º - Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos:

I - nome do interessado;

II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV - número de inscrição do interessado no cadastro Fiscal do Município;

V - horário de funcionamento, quando houver.

Art. 5º - O alvará de licença será expedido pela Secretaria da Fazenda, nos casos dos itens, I, II, e IV do Art. 2º e, no caso do item III, pela Secretaria de Obras, Terras e Serviços.

Art. 6º - Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 7º - O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo renovável anualmente e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 8º - O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único - A modificação da licença devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

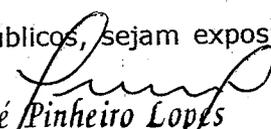
Art. 9º - Além das limitações à propriedade privada, estabelecidas nas leis específicas visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incumbe à administração adotar através de normas complementares, as medidas seguintes:

I - regulamentar o uso de anúncios e letreiros evitando que, pelo seu tamanho, localização ou forma, possam prejudicar paisagem ou o livre trânsito;

II - disciplinar a exposição de mercadorias;

III - determinar a demolição de edificações em ruína, ou condenada por autoridade pública;

IV - impedir que, em áreas residenciais, visíveis dos logradouros públicos, sejam expostas


José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO



peças de vestuário e objetos de uso doméstico, salvo quando se tratar de áreas de serviço com estendedores internos;

V - disciplinar a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, nos períodos de carnaval, festejos juninos, natalinos e outras festividades populares.

CAPÍTULO II

DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO

Art. 10º - Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura, através de regulamentação adotar medidas amplas, visando a:

I - preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

II - proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III - preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da cidade que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, bem assim quaisquer outros que julgar conveniente ao embelezamento e estética da cidade ou, ainda, relacionadas com sua tradição histórica ou folclórica;

IV - fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção de beleza paisagística da cidade.

TÍTULO III

DA HIGIÊNE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde públicas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

Art. 12 - As normas do poder de polícia relativas à higiene pública serão fiscalizadas pelos órgãos do setor de saúde do Município, excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza dos logradouros públicos, de competências do setor de obras e serviços urbanos.

Art. 13 - Quando for verificada infração às normas de higiene cuja fiscalização seja atribuída ao governo estadual ou federal, a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-lo ao órgão ou entidade competente.

Art. 14 - À autoridade de saúde pública municipal compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, hortifrutigranjeiros e das habitações que não reúnam condições de higiene.

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



Parágrafo Único - Verificada a insalubridade, a administração promoverá as medidas cabíveis para a interdição do estabelecimento ou da habitação.

CAPÍTULO II

DA HIGIÊNE DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Art. 15 - É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros e vias públicas.

Art. 16 - Nos logradouros e vias públicas é defeso:

I - impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não, pelos canos, valas, sargetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;

II - impedir a passagem de pedestres nas calçadas, com construção de tapumes ou depósito de materiais de construção ou demolição, tabuleiros, veículos ou qualquer outro corpo que sirva de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos, inclusive, com atos de desmatamento. É defeso também transformar as calçadas em terrace de bar, colocação de cadeiras e mesas;

III - depositar ou queimar lixo, resíduos ou detritos;

IV - lavar veículos ou animais;

V - construir fossas ou sumidouros, inclusive nas calçadas das residências;

VI - instalar aparelhos de ar condicionado de maneira que o resíduo aquoso se projete sobre o trânsito de pedestres:

a) os aparelhos já instalados sem a observância deste inciso tem seis meses, a contar da publicação desta lei, para a devida correção;

b) os aparelhos instalados em altura inferior a três metros, nas partes externas das vias públicas, tem o prazo de seis (06) meses para as necessárias correções;

c) a não obediência a estas prescrições implica multa de 01 a 15 Unidades Fiscais do Município.

VII - construir qualquer tipo de piso sobre o leito da rua permitindo-se apenas o rebaixamento do meio fio, até o nível da rua, nas entradas de veículos.

a) os proprietários que já tenham construído fora das especificações deste artigo têm o prazo de 90 dias para as necessárias adaptações.

VIII - Soltar animais, sejam estes cavalos, burros jumentos ou bois nas ruas e logradouros da cidade, devendo seus respectivos proprietários recolher os animais em local apropriado fora do espaço urbano do Município, sob pena de multa imposta pela autoridade competente nos termos desta Lei, especialmente no que prevê seu Capítulo III do Título VI.

Art. 17 - A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta do lixo domiciliar são serviços públicos executados diretamente pela Prefeitura ou por empresa privada devidamente especializada.

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



Art. 18 – Os proprietários ou moradores de imóveis são obrigados a providenciar a poda das suas árvores de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, quando isso representar prejuízo para livre circulação de veículos e pedestres.

§ 1º - a poda das árvores pelos proprietários de sua habitação deverá ser previamente comunicada a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, que expedirá documento de permissão para tal fim.

Art. 19 – Caberá aos seus proprietários a constante limpeza dos terrenos baldios, sob pena dos mesmos serem objetos de processo expropriatório, desde que o aludido bem não esteja cumprindo sua função social.

Art. 20 – Ficam os donos ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

CAPÍTULO III

DA HIGIÊNE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 21 – Estão sujeitos a fiscalização do setor de higiene do Município os estabelecimentos:

I – indústrias, que fabriquem ou que preparem gêneros alimentícios, tais como: panificadora, torrefadora, fábricas de bebidas e refrigerantes, moinhos de trigo, fábricas de doces;

II – comerciais, que depositem ou vedam gêneros alimentícios, tais como: armazém, supermercado, açougue, peixaria, bar, quiosque, café;

III – de prestação de serviço, tais como: hotel, restaurante, matadouro, hospital, casa de saúde, pronto-socorro, barbearia, salão de beleza;

Art. 22 – Os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art. 23 – Nos hotéis, restaurante, cafés e estabelecimentos congêneres, deverá ser observado o seguinte:

I – utensílios domésticos, roupas e móveis permanentemente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação;

II – instalações hidráulicas, elétricas e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;

III – aparelhos sanitários perfeitamente asseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários;

IV – utensílios domésticos guardados em móveis que permitam o seu arejamento e não prejudiquem a sua higienização;

V – garçons e serviçais convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

§ 1º - Além das exigências constantes deste artigo, os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos, devem ser periodicamente desinfetados, dentro de prazos estabelecidos em ato administrativo.


José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



§ 2º - Os estabelecimentos de prestação de serviço que possuam instalações fechadas, devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, condicionadores, refrigeradores ou renovadores e ar.

Art. 24 - Os hospitais, casas de saúde, maternidade e pronto socorro, além do atendimento às condições gerais de higiene, devem possuir as seguintes instalações:

- I - copa e cozinha;
- II - hidráulica e equipamento para desinfetação;
- III - de depósito apropriado para roupa servida;
- IV - de depósito coletor de lixo;
- V - de roupas e lavanderia.

Art. 25 - Os edifícios de salas e de apartamentos destinados a fins comerciais de prestação de serviço devem ser dotados, nas áreas comuns de circulação, de pequenas caixas coletoras de detritos.

Art. 26 - Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.

CAPÍTULO IV **DA HIGIÊNE DOS ALIMENTOS**

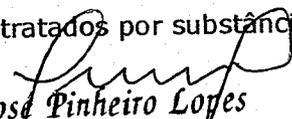
Art. 27 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuados os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os produtos congelados conterem o período da respectiva validade.

Art. 28 - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

- I - aos quais tenham sido adicionadas substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;
- II - dos quais tenham sido retirados ou substituídos, no todo ou em parte, quaisquer dos elementos da sua constituição normal;
- III - que tenham sido corados, revestidos, aromatizados, ou tratados por substâncias, com o fim de ocultar fraude.


José Pinheiro Loyes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



§ 2º - consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decomposto, ransificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art. 29 - Os locais, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabrique ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário.

Art. 30 - Os veículos destinados a transporte de gêneros alimentícios deverão estar constantemente limpos e conservados.

§ 1º - Quando para transporte de ossos, sebo e restos de animais, os veículos deverão ser fechados e revestidos internamente com material inoxidável.

§ 2º - Não é permitido aos condutores de veículos ou aos seus ocupantes o repouso sobre os gêneros alimentícios que transportem.

§ 3º - As embarcações que transportarem frango, peixe, carne e outros gêneros alimentícios congelados deveram conter recipientes adequados para as devidas precauções pra que não venham sofrer deterioração.

Art. 31 - Em açougues e peixarias, todos os empregados, quando em serviço, serão obrigados a usar aventais e gorros convenientemente limpos.

Art. 32 - A venda ambulante de gêneros alimentícios só poderá ser feita em carrinhos fechados ou tabuleiros cobertos, a fim de resguardar as mercadorias da ação do tempo, da poeira e de outros elementos nocivos à saúde.

TÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

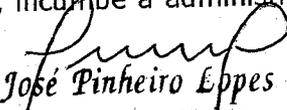
Art. 33 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração promoverá os meios a fim de preservar os estado de salubridade ou do ar respirável, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 34 - Para verificar o cumprimento das normas relativas a preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 35 - Para preservar a salubridade do ar respirável, incumbe a administração adotar as medidas seguintes:


José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



- I - localizar em setor industrial as fábricas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos à população;
- II - impedir que sejam depositados nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;
- III - promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;
- IV - promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação freqüente do ar;
- V - disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;
- VI - irrigar os locais poeirentos;
- VII - evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;
- VIII - executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;
- IX - adotar qualquer medida contra a poluição do ar;
- X - impedir a incineração de lixo de qualquer matéria quando dela resultar odor desagradável, e emissão de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;
- XI - impedir, no setor residencial ou comercial, depósito de substâncias que produzam odores incômodos.

Art. 36 - Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo, os fatores de poluição.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 37 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

- I - impedir a localização, em setores residenciais, ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos;
- II - disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletro-acústica em geral;
- III - disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em atos administrativo;
- IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 38 – Para evitar a poluição das águas, a Prefeitura adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I – impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para as praias, rios, lagos ou reservatórios de água, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II – impedir a canalização de esgoto e águas servidas para as praias e córregos;

III – proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água.

TÍTULO V

DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 39 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 40 – Todo e qualquer divertimento público a ser realizado no Município de Terra Santa, deverá ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Eventos de pequeno porte não necessitam de autorização de outros Órgãos Públicos, deverão ser apenas comunicados previamente à Prefeitura, observado-se o disposto no Inciso V, do Art. 41”.

Art. 41 – Os estabelecimentos e locais de diversões públicas deverão obedecer às exigências que se seguem:

I – conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;

II – possuir indicação legível e visível, à distância dos locais de entrada e saída do recinto;

III – possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculino e feminino;

IV – conservar em funcionamento as instalações hidráulicas.

V – comunicar a Prefeitura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de qualquer divertimento público a ser realizado nas vias públicas do município.

Art. 42 – Estão também sujeitas a licenciamento as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversão e praças desportivas.

Art. 43 – Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

Art. 44 – Os divertimentos públicos, com programação preestabelecida, serão executados integralmente e deverão ser iniciados na hora previamente fixada.



Art. 45 – Os estabelecimentos de diversões são obrigados a fixar, nos locais de entrada, de forma visível, o horário de funcionamento.

Art. 46 – A critério da Prefeitura, serão indicados os locais para armação de circo e parque de diversões.

§ 1º - A licença para o funcionamento desses estabelecimentos somente poderá ser concedida por prazo não superior a seis meses e depois de vistoriadas suas instalações.

§ 2º - Ao conceder a licença, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e o sossego da população.

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 47 – O trânsito de pedestres, de veículos e de animais será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 48 – O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em consequência da execução de obra pública ou por exigência da administração, em período de festividades na cidade, mediante prévia comunicação ao órgão de trânsito ou, na ausência deste, a Secretaria de Administração.

Art. 49 – Nos centros comerciais, a carga e descarga de materiais e mercadorias, de qualquer natureza e para quaisquer fins, somente poderá ser feita nos horários estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Parágrafo Único – Para fixação dos horários de que trata este artigo, a Prefeitura deverá considerar as características de cada logradouro e via pública, notadamente quanto a natureza das atividades neles desenvolvidas.

CAPÍTULO III

DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art. 50 – Será considerado atentatório a tranqüilidade pública qualquer ato, individual ou de grupo, que perturbe o sossego da população.

Art. 51 – A administração municipal regulamentará o horário de realização de ensaios de conjuntos musicais, batucadas, cordões carnavalescos e atividades semelhantes, de modo a preservar a tranqüilidade da população.

Art. 52 – É determinadamente proibido a instalação de diversões públicas em locais a menos de 200 metros (duzentos metros) de hospital e escola, quando a mesma estiver em horário de funcionamento.

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



**TITULO VI
DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O poder de Polícia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros que, pela natureza de suas atividades, possam por em risco a segurança da população.

CAPÍTULO II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 54 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois e óleos combustíveis;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130 (cento e trinta) graus centígrados.

Art. 55 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão de pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 56 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 57 - O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das providências seguintes:

- I - não serem conduzidas, ao mesmo tempo num só veículo, explosivos e inflamáveis;
- II - no veículo que transportar explosivos ou inflamáveis somente serão permitidos o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga do material;
- III - observância de horário para carga e descarga, evitando-se, sempre que possível, o

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO

CPF: 024.617.222-34



percurso do veículo por logradouros de tráfego intenso.

Art. 58 – Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artifícios e outros apropriados, observadas as normas fixadas pela Prefeitura e pelo Órgão Estadual.

Art. 59 – Fica sujeito a licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósito de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - o requerimento de licença indicará local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com planta de descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O Poder Público Municipal negará a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível prejudicar, de algum modo, a segurança ou a tranqüilidade pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS

Art. 60 – Para segurança e tranqüilidade da população, além da própria higiene dos logradouros públicos, a Prefeitura exercerá o poder de polícia no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

§ 1º - Toda carroça ou transporte similar com tração animal deverá ser dotada de um recipiente adequado para a coleta dos excrementos (fezes) produzidos pelos animais, sejam estes cavalos, burros, jumentos ou bois.

§ 2º - Os animais soltos nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a depósito, localizado nos fundos da Delegacia e Polícia do Município, podendo ser retirados pelo interessado no prazo de dez (10) dias, mediante o pagamento de multa e despesas com a manutenção.

§ 3º - Ficam os donos dos animais acima descritos obrigados à pronta remoção dos excrementos produzidos por tais, sob pena de multa imposta pela autoridade competente nos termos da lei.

§ 4º - Fica terminantemente proibida a soltura dos animais descritos no § 1º deste artigo nas ruas e logradouros da cidade, devendo seus respectivos proprietários recolher os animais em local apropriado fora do espaço urbano do Município, sob pena de multa imposta pela autoridade competente nos termos da lei.

§ 5º - Fica proibida a condução de carroça ou transporte similar com tração animal por menores de 16 (dezesesseis) anos, sejam estes cavalos, burros, jumentos ou bois.

Art. 61 – É obrigatória a vacinação dos animais por parte de seus proprietários, que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 62 – Para a condução dos cães e animais perigosos, pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança da população.

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF 024.617.222-34



Art. 63 - O proprietário dos animais é obrigado a recolher os excrementos dos animais (cavalos, burros, bois e etc). Utilizados na locomoção de carroças ou que estiverem em locais impróprios tais como praças públicas. Caso não o faça, aplicar-se-á multa de acordo com esta Lei.

TÍTULO VII

DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias públicas e logradouros públicos dependem de licença da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 65 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população especialmente os de origem hortifrutigranjeira.

Art. 66 - A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estar matriculado na Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade
- b) Carteira de Saúde.

§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente lei.

Art. 67 - As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para a aquisição de mercadorias.

Art. 68 - Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

- a) Acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;
- b) Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas e balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;
- c) Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;
- d) Não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 69 – O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de licença, bem como de matrícula concedida a título precário, para o vendedor ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação ou localização fixa.

Art. 70 – O requerimento de licença deverá ser instruído com os elementos seguintes:

I – carteira de identidade;

II – carteira de saúde para os que negociarem com gêneros alimentícios;

III – especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da licença, os locais e horários de estacionamento de veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual e ambulante, quando for o caso.

§ 2º - Na concessão da licença para os centros comerciais, a Prefeitura considerará. De modo especial, as características do logradouro público em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, quanto à estética urbana, trânsito e outros elementos adequados.

Art. 71 – O local indicado para o exercício do comércio eventual, deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante ou prestador de serviço obrigado a utilização de recipientes adequados para a coleta do lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade.

Art. 72 – O vendedor ambulante que exercer irregularmente essa atividade sem estar devidamente matriculado, será multado e terá apreendido a sua mercadoria.

Parágrafo Único – As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobranças da multa respectiva, caso as mesmas não sejam pagas pelo infrator.

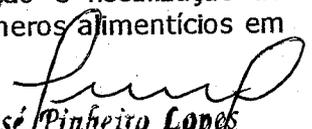
TÍTULO VIII

DOS MERCADOS, MATADOUROS, CASAS DE CARNE, AVES E PEIXARIAS.

CAPÍTULO I

DOS MERCADOS

Art. 73 – Mercado é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do governo municipal, destinado à venda de carne, peixe ou mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria, agrícola, extrativa ou artesanal.


José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



Art. 74 – Nos mercados ou comércio far-se-á em cômodos locadôs ou espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

Art. 75 – É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitas à ordem e disciplina da administração interna.

Art. 76 – Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em extratos, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

Art. 77 – Nos mercados será proibido a fabricação de produtos alimentícios e a existência de matadouros de animais.

§ 1º - Fica determinantemente proibida a partir da publicação desta Lei a comercialização do pescado em geral por atravessadores em uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos mercados e bancas de peixe.

Art. 78 – A administração dos mercados competirá a disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

CAPÍTULO II

DOS MATADOUROS

Art. 79 – Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Art. 80 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate sem o que este não poderá ser efetuado.

Art. 81 – Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 82 – O sangue, para uso alimentar ou fim industrial será recolhido em recipientes apropriados separadamente.

Parágrafo Único – Verificada condenação do animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 83 – As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 84 – Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 85 – Sem qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

Art. 86 – O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura.

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



CAPÍTULO III

DAS CASAS DE CARNES, PEIXES, AVES E MARISCOS

Art. 87 - Os estabelecimentos destinados à venda de carnes, peixes, mariscos, aves deverão observar as normas de higiene ditadas por este Código e poderão constantemente sendo fiscalizados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Terra Santa.

Art. 88 - Os estabelecimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de instalações frigoríficas.

Art. 89 - Para limpeza de peixes e aves deverão existir obrigatoriamente locais apropriados, bem como recipientes para recolhimentos de detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou depositados sobre as mesas.

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 90 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, Decretos e atos normativos baixados pela administração no exercício de seu poder de polícia.

Art. 91 - Será considera infrator todo aquele que cometer, iniciar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração a legislação de postura do município.

Art. 92 - A responsabilidade por infração a norma de poder de polícia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 93 - A responsabilidade será:

I - pessoal do infrator;

II - de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto, ou empregado;

III - dos pais, tutelares, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - São penalidades aplicáveis pelo município no exercício do poder de polícia isolada ou coletivamente, pela mesma infração:

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



- I - multa;
- II - apreensão;
- III - perda de bens e mercadorias;
- IV - suspensão de licença;
- V - cassação de matrícula;
- VI - demolição.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas pela autoridade competente, através de processo fiscal.

Art. 95 - a penalidade não onera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil.

SEÇÃO II

DA MULTA

Art. 96 - A multa será aplicada em processo fiscal iniciado pelo auto de infração.

Art. 97 - A aplicação da multa não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 98 - Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a administração lhe houver determinado.

Art. 99 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo, pela qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

SESSÃO III

DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 100 - A apreensão de bens e mercadorias ocorrerá quando apurado o exercício ilícito do comércio, transgressão às normas de higiene pública ou como medida assecuratória do cumprimento da penalidade pecuniária.

Art. 101 - A apreensão deverá ser cumulada com auto de infração e só ocorrerá em caso de reincidência, na forma do artigo 99.

Art. 102 - Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos a depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares.

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



§ 1º - Os bens ou mercadorias apreendidos serão levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator;

§ 2º - O Poder Público será responsabilizado integralmente por todos os danos que venham acontecer com os bens e materiais apreendidos na forma desta lei, conservando-os em perfeito estado.

Art. 103 - A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento da multa de despesas com a apreensão.

Art. 104 - O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de quinze (15) dias para sua realização, publicando-se resumo no quadro de aviso do Fórum Municipal, Câmara Municipal, Sede da Prefeitura e locais de fácil acesso público.

Art. 105 - Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de vinte por cento (20%) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

Art. 106 - Quando o arrematante, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

Art. 107 - Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual ou estadual competente, com as necessárias indicações.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO DE LICENÇA

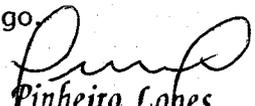
Art. 108 - A suspensão de licença consiste na interrupção por prazo não superior a um ano, da atividade constante do alvará, em consequência do não cumprimento de norma prevista para seu regular exercício, funcionamento ou, no caso de estabelecimento, quando o interessando se opuser ao exame, verificação ou vistoria por agente da fiscalização municipal.

SEÇÃO V

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 109 - A cassação de licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará nos casos seguintes:

- I - não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigência que motivarem a suspensão da licença, embargo ou indenização;
- II - quando ocorrer invalidação de licença na forma prevista neste Código.


José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



Art. 110 - Cessados os motivos que determinarem a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DA MATRICULA

Art. 111 - A cassação da matrícula poderá ocorrer nos casos seguintes:

- I - pela não revalidação da carteira de saúde;
- II - quando o vendedor for acometido de moléstia infecto-contagiosa;
- III - venda de mercadoria deteriorada, de procedência clandestina, ou nociva à saúde;
- IV - quando o feirante se deslocar de uma feira para outra sem a devida autorização;
- V - quando o feirante deixar de comparecer, sem justa causa, quatro vezes consecutivas à feira para a qual foi matriculado;
- VI - sonegação de mercadorias ou majoração além dos limites estabelecidos pelo órgão competente;
- VII - fraude nos preços, medidas ou balanças;
- VIII - agressão física ou moral a terceiros, durante o exercício da atividade de feirante;
- IX - admissão de empregado sem matrícula a que estiver obrigado na prefeitura;
- X - não pagamento de taxas municipais nos prazos estabelecidos,

SEÇÃO VII

DA DEMOLIÇÃO

Art. 112 - Além dos casos previstos no Código de Obras e Edificação, poderá ocorrer a demolição total ou parcial de construção que ponha em risco a segurança da população, ou quando se tratar de ruínas que comprometam a estética ou o aspecto paisagístico da cidade.

§ 1º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo será precedida de vistoria técnica e interdição.

§ 2º - Se, por motivo de segurança, for necessário a demolição imediata de qualquer construção, o órgão competente da Prefeitura procederá à vistoria prévia e intimará o proprietário ou responsável para executar a demolição em prazo pré-fixado.

§ 3º - Ficando o prazo sem que o proprietário ou responsável efetuem a demolição, a Prefeitura a executará, ficando os infratores responsáveis pela indenização das despesas dela decorrentes, acrescidos de 30% (trinta por cento) como preço da prestação de serviço.

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



§ 4º - As despesas referidas no parágrafo anterior não pagas no prazo de tinta (30) dias, contados do término da demolição, serão inscrito em dívida ativa.

TITULO X

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Art. 113 - Constituem medidas preliminares do processo, quando necessárias à confirmação da infração, o exame, a vistoria e a diligência.

§ 1º - Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

§ 2º - quando da medida preliminar ficar apurado a existência da infração, será lavrado o competente auto.

Art. 114 - sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de pôr em risco a segurança, a saúde ou bem-estar da população, proceder-se-á à necessária vistoria.

Art. 115 - A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença de autoridade municipal e do responsável pelo ato ou fato que a motivar.

Parágrafo Único - Na hipótese de não comparecer o responsável far-se-á a vistoria à sua revelia.

Art. 116 - Quando da vistoria ficar a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será assinado prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no sentido de eliminar o risco.

Parágrafo Único - Ficando o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pela vistoria, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO EMBARGO

Art. 117 - O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, ou que seja proibido por lei ou regimento, abaixo no exercício do poder de polícia.

Parágrafo Único - O embargo não impede a aplicação de penalidade estabelecida neste Código.

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



Art. 118 - O embargo poderá ser determinado, além de outros, nos casos seguintes:

I - quando o estabelecimento estiver funcionando:

- a. com atividade diferente ou além daquela para a qual foi concedida a licença ;
- b. sem o alvará de licença ;
- c. em local não autorizado.

II - como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;

III - para preservação da higiene pública;

IV - para evitar a poluição do meio ambiente;

V - quando a obra de construção não obedecer às especificações do projeto ou estiver sendo executada sem o competente alvará ou, ainda, para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos, ou dos equipamentos;

VI - para suspender a execução de qualquer ato ou fato contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade;

VII - quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas nas licenças, para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de aparelhos de divertimentos;

VIII - quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos e eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial;

Art. 119 - Lacrado o auto de embargo, em duas vias, a segunda será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se à intimação na forma do artigo 129.

Art. 120 - O auto de embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

Art. 121 - Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para seu cumprimento, será requisitado força policial.

Art. 122 - A suspensão do embargo somente poderá ser autorizado depois de removida a causa que a motivou.

SEÇÃO II

DA INTERDIÇÃO

Art. 123 - A interdição consiste na proibição do funcionamento de máquinas, motores e equipamento eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de prédio ou local, e, ainda da execução de obra, desde que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



§1º - Além dos casos previstos neste artigo, a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências.

§2º - A interdição será sempre precedente de vistoria.

§3º - A interdição não impede a aplicação de penalidade prevista neste Código.

§4º - Até que cessem os motivos da interdição, bem o interditado ficará sob a vigilância da fiscalização municipal.

Art. 124 - Lavrado o auto de interdição proceder-se-á à intimação do interessado obedecidas as disposições do art. 129.

Art. 125 - O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela administração.

Parágrafo Único - Expirado o prazo e persistindo os motivos da interdição, será lavrado o competente auto de infração, aplicando-se ao infrator a penalidade que couber, sem prejuízo do auto de interdição.

Art. 126 - Quando a interdição recair em obra de construção civil ou prédio e ficar comprovada, através de vistoria, a sua irrecuperabilidade, a Prefeitura determinará prazo para sua demolição na forma do disposto na Seção VII, Capítulo II do Título IX..

Art. 127 - O auto de interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 128 - Verificada a violação de qualquer dispositivo da lei ou regulamento do poder de polícia municipal, o processo terá início por:

I - auto de infração;

II - ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do poder de polícia;

Art. 129 - Iniciado o processo, intimar-se-á o infrator:

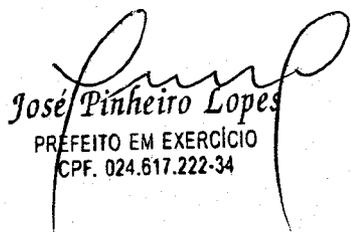
I - pessoalmente, mediante assinatura no auto ou instrumento fiscal;

II - através de carta registrada, com aviso de recepção ou entrega por protocolo, nos casos de:

- a. recusa do recebimento de cópia do auto ou instrumento fiscal;
- b. ausência do infrator;

III - por edital, quando:

- a. impossível a intimação na forma dos itens anteriores;
- b. desconhecido ou incerto o endereço do infrator


José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



Parágrafo Único – A intimação considera-se feita:

- a. no caso do inciso I, da data da assinatura do auto ou instrumento fiscal;
- b. no caso do inciso II, da data da entrega do aviso de recepção ou da do recebimento do auto ou instrumento fiscal, através de protocolo;
- c. no caso do inciso III, da data de publicação no órgão oficial.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130 – O auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo para apurar infração às normas de poder de polícia.

Art. 131 – O auto conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do atuado e atuante, discriminação clara e precisa do fato, indicação da infração.

Art. 132 – Da lavratura do auto intimar-se-á o infrator, mediante entrega de cópia do instrumento fiscal, observado o disposto no capítulo anterior.

Art. 133 – O infrator terá o prazo de dez (10) dias para defesa, que deverá ser interposta através de petição entregue contra recibo, no protocolo do órgão por onde corre o auto de infração, contendo-se o prazo da data de intimação.

Art. 134 – Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o atuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se no processo o termo de revelia.

Art. 135 – Apresentada a defesa, o atuante terá o prazo de dez (10), para instrução do processo.

§ 1º - O processo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do diretor do órgão.

§ 2º - No caso de impedimento legal do atuante ou não, apresentação da instrução no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo será distribuído a outro funcionário que a formulará, contando-se novo prazo.

Art. 136 – A autoridade julgadora terá o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento do processo, para exarar despacho decisório.

§ 1º - Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de quarenta e oito (48) hora do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

§ 2º - Para cumprimento da diligência ou emissão do parecer será fixado prazo não superior a dez (10) dias, total ou parcial, do auto de infração.

Art. 137 – A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluído pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do auto de infração.

Art. 138 – Da decisão será notificado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação contra recibo ou registro em livro protocolo, ou mediante publicação no quadro de avisos do Fórum Municipal, Câmara Municipal e Sede da Prefeitura Municipal e, quando necessário, publicação em órgão oficial.

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



Art. 139 – O prazo de pagamento da penalidade é de dez (10) dias, a contar da ciência da decisão.

Art. 140 – Serão julgados em primeira instância única, os processos de que resultem aplicações de multa de valor inferior a duas Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único – quando a aplicação da multa, no limite deste artigo, for cumulada com outra penalidade, caberá recurso para julgamento da outra penalidade.

Art. 141 – O desacato a funcionários no exercício das funções de agente fiscal sujeito o autor à multa correspondente a dez (10) vezes o valor da prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença, quando couber.

Parágrafo Único – Para fins de instauração de processo penal, será lavrado auto de desacato para encaminhamento à autoridade competente.

CAPÍTULO V

DO ATO ADMINISTRATIVO

Art. 142 – Os secretários do Município, em suas respectivas áreas, poderão iniciar o processo através de ato administrativo.

Art. 143 – Iniciado o processo, é assegurado ao infrator o direito de defesa, que deverá ser exercitado no prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação ou publicação do ato administrativo.

Parágrafo Único – O instrumento de defesa será entregue no protocolo do órgão onde for iniciado o processo fiscal.

Art. 144 – O processo original de ato administrativo terá o mesmo rito processual do iniciado por auto de infração.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

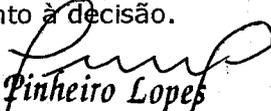
Art. 145 – Da decisão de primeira instância voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de dez (10) dias, contado da data da ciência da decisão, à autoridade imediatamente superior.

§ 1º - No caso de aplicação de penalidade pecuniária de valor inferior a duas Unidades Fiscais do Município não será admitido recurso.

§ 2º - O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará ao seu superior hierárquico, devidamente instruído.

§ 3º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

Art. 146 – Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.


José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



CAPÍTULO VII

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 147 – A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, com efeito suspensivo, sempre que julgar improcedente a auto de infração, cuja penalidade seja de valor superior a duas Unidades Fiscais do Município.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração no período despacho decisório..

§ 2º - A decisão sujeita a recurso de ofício não torna definitiva na instância administrativa, enquanto não for julgado o recurso interposto.

CAPÍTULO VIII

DOS EFEITOS DA DECISÃO

Art. 148 – Considerada definitiva, a decisão produz os efeitos seguintes:

I – em processo originário de auto de infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de dez (10) dias;

II – em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

§ 1º - No caso do não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§ 2º - No caso de não cumprimento de penalidade prevista no item II no processo será encaminhado à procuradoria do Município para adoção das medidas cabíveis.

§ 3º - No caso de não haver a instituição de Procuradoria do Município, deverá a assessoria Jurídica do Município adotar as medidas judiciais cabíveis.

Art. 149 – Quando o processo for encaminhado para inscrição de débito em dívida ativa, aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário e de rendas do Município.

CAPÍTULO IX

DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

Art. 150 – Em primeira instância, é competente para decidir o processo relativo à aplicação de penalidade pecuniária proveniente de auto de infração o diretor do Departamento a que estiver subordinado o órgão responsável pela expedição da providência fiscal.

Art. 151 – Quando o processo se referir à aplicação de penalidade que não seja pecuniária, a competência para decidir em primeira instância é a seguinte:

I – secretário do Município, nos casos de suspensão e cassação de licença ou de matrícula de demolição;

José Pinheiro Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



II - diretor do Departamento, nos casos de apreensão ou perda de bens e mercadorias.

Art. 152 - Em segunda instância, é competente para julgar o processo o secretário do Município a que estiver subordinado o diretor de Departamento que decidiu o processo em primeira instância, ou o Prefeito Municipal, nos casos em que a decisão de primeira instância for, proferida pelo Secretário do Município.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - As infrações às disposições deste Código serão punidas com aplicação de multa, variável de acordo com a natureza, gravidade, risco e intensidade do ato, sem prejuízo de outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa prevista para o ato será sempre aplicada em dobro e em progressão geométrica.

Art. 154 - Sendo necessário regulamentar alguma norma deste Código, o Prefeito Municipal o fará através de decreto.

Art. 155 - Fica aprovado a Tabela Base anexa, que passa a constituir parte integrante deste Código.

Art. 156 - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Santa - Pará, 16 de Maio de 2007.

José Pinheiro Lopes
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

José Pinheiro Lopes

PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34



TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

01.	DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA	10 U.F.M
02.	DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO	10 U.F.M
03.	DA LICENÇA ESPECIAL	20 U.F.M
04.	DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE.	20 U.F.M
05.	DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS	20 U.F.M
06.	DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL	20 U.F.M
07.	DA HIGIENE DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS.	05 U.F.M
08.	DA HIGIENE DOS ALIMENTOS	20 U.F.M
09.	DA POLUIÇÃO DO AR	50 U.F.M
10.	DA POLUIÇÃO SONORA	50 U.F.M
11.	DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS	50 U.F.M
12.	DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	20 U.F.M

José Pinheiro Lopes

José Pinheiro Lopes
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO
PREFEITO EM EXERCÍCIO
CPF. 024.617.222-34